



Decisão Monocrática 00806/2021-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04714/2021-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Serra

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA

Responsável: ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL, KARLA VIANNA GOMES

Procurador: ELIZANDRO DE CARVALHO (OAB: 194835-SP)

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA – REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR EM FACE DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 210/2021 – NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS – NOTIFICAÇÃO EM 5 (CINCO) DIAS.

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre Representação com pedido cautelar, proposta em face do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 210/2021, a ser realizado pelo Município de Serra, em



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

razão de supostos indícios de irregularidades referente ao objeto de contratação, qual seja, *Contratação de Empresa especializada em Administração e Fornecimento Mensal do Benefício DO PROGRAMA DE COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA FAMILIAR DO MUNICÍPIO DA SERRA através do Cartão Eletrônico/Magnético.*

Nos termos da peça exordial, alega o manifestante, em síntese, que, em análise das cláusulas do Edital, constatou a presença de exigências que “*necessitam de alterações para que não seja agregado maiores valores de lances por ocasião de maior custo de manutenção de uma rede ineficaz.*”

Neste aspecto, transcreve o conteúdo disposto no item 11.2.7 do edital, e demais itens correlatos, manifestando-se no seguinte sentido:

11.2. Não poderão participar desta licitação os interessados:

1.2.7. Empresa proponente que estiver cumprindo suspensão temporária de participação em licitação ou estiver impedida de contratar com qualquer órgão da Administração Pública, em qualquer nível (municipal, estadual e federal) ou que tenha sido declarada inidônea por qualquer órgão da Administração Pública, em qualquer nível (municipal, estadual e federal), não ocorrendo a reabilitação.

A suspensão e o impedimento de licitar é medida repressiva que se restringe à esfera de governo do órgão sancionador, ao passo que a declaração de inidoneidade tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da administração pública, súmula 51 do TCE/SP.

Desta forma, não se pode restringir o caráter competitivo com base na determinação própria quanto a abrangência das sanções administrativas, pois ainda que não se tenha, ao menos pelo TCE/ES sumulado o entendimento indicado, é pacífico o entendimento jurisprudencial do TCU quanto a restrição das sanções administrativas, suspensão e impedimento de licitar abrangendo ao órgão do agente que à aplicou. No caso, portanto, a penalidade deve ficar limitada ao âmbito do agente sancionador, o qual, por sua vez, encontra-se em consonância com o entendimento estabelecido pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de que a sanção de impedimento para licitar e contratar prevista no art. 7º da lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito do ente federativo que a aplicar.

Conclui o manifestante nos seguintes termos:

Em suma, o posicionamento no sentido de que a sanção de impedimento prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 ou art. 87, inciso II da Lei 8.666/93 impede o sancionado de participar da licitação e de contratar com o ente federativo a que pertence o órgão ou entidade sancionadora é o que confere maior eficácia a disposição legal do artigo 7º da Lei 10.520/2002, que é expresso ao estabelecer que o impedimento de licitar e contratar referir-se-á



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

União, Estados, Distrito Federal ou Município, devendo para tanto ser retificada tal restrição ao caráter competitivo.

Diante das considerações apontadas na peça inaugural, o Representante requer o deferimento da medida cautelar, conforme se verifica:

1) Seja recebida e considerada tempestiva a presente representação para que **seja determinada a SUSPENSÃO** o pregão atacado, previsto para o dia 21/09/2021 às 14h.

2) Que o ato convocatório seja retificado no que tange ao item 11.2.7, e demais correlatas, ou seja, que seja impossibilitado de participar da licitação as empresas que estejam cumprindo sanção prevista no art. 7º da lei 10.520/02 na esfera federativa do órgão licitante, ou seja, junto ao município de Serra/ES.

A fim de embasar a Representação, o manifestante junta aos autos os documentos encontrados nos eventos eletrônicos de n. 04 a 05 – Peças Complementares.

Outrossim, advirto que já se encontra tramitando nesta Corte outra Representação, conforme se verifica dos autos do **Processo TC 4719-2021**, referente ao mesmo **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 210/2021** ora impugnado.

a) Da Admissibilidade

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento da presente Representação, notadamente os constantes dos artigos 94, 100 e 101, da Lei Complementar Estadual 621 de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), a saber:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 100. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

no caso de contratação direta, será realizado sob o rito sumário, nos termos do Regimento Interno. Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração são responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e de sua execução.

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Parágrafo único: Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Da mesma forma, o Regimento interno do TCEES aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 também cuida dos requisitos em seu artigo 183 e seguintes, senão vejamos:

Art. 183. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, observará o disposto nesta subseção. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

Art. 183. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta. Parágrafo único. Havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito será imposto rito sumário à representação, nos termos deste Regimento.

Art. 184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Art. 185. Após a apreciação dos requisitos de admissibilidade, o Relator, entendendo pertinente acolher a representação e sem prejuízo da adoção das medidas cautelares, encaminhará proposta de fiscalização ao Plenário para deliberação.

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Como se vê, a legislação desta Casa elenca o rol de agentes públicos legitimados a representar, rol esse que é ampliado pela Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações) que assim dispõem:

Lei de Licitações

Art. 113. [...]

§ 1º **Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica** poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

No presente caso, vê-se que a representação é subscrita por pessoa jurídica, estando, portanto, amparada pelos regramentos acima expostos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Assim sendo, o Representante é parte legítima para representar a este Tribunal de Contas, bem como a peça está redigida com clareza, narra os fatos e os elementos de convicção, vem acompanhada de indícios de provas, contendo a qualificação completa do Representante.

2. DECISÃO

Por todo o exposto e em juízo monocrático de admissibilidade, **CONHEÇO** a presente Representação em face de licitação e, antes de apreciar a medida cautelar pleiteada, **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** do Prefeito Municipal de Serra, Sr. ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL, da Pregoeira, Sra. Karla Vianna Gomes, e da responsável pela elaboração do Termo de Referência, Sra. Niria dos Santos Barbosa, para que no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012, se manifestem sobre as supostas irregularidades apontadas, autorizando desde já o envio destas notificações por e-mail, em razão da atual Pandemia da SARS-COVID 19.

No mesmo prazo de **5 (cinco) dias**, **DETERMINO** que a Prefeitura do Município de Serra encaminhe a esta Corte de Contas, preferencialmente por meio digital, cópia integral dos Processos Administrativos por meio dos quais se desenvolveu o PREGÃO ELETRÔNICO nº 210/2021 - Processo Administrativo nº 35974/2021.

DETERMINO, ainda, o encaminhamento de cópia integral da petição inicial aos notificados, por *e-mail*, juntamente com esta Notificação, ou através de encaminhamento de *link* para acesso as peças processuais.

Outrossim, em que pese ter empreendido busca por informações referentes aos dados de CPF e outros relativamente a **Sra. Niria dos Santos Barbosa**, responsável pela elaboração do Termo de Referência ora impugnado, informo que a busca retornou sem resultados, razão pela qual **DETERMINO** que a **Secretaria Geral das Sessões** proceda com o cadastro somente da **Sra. Niria dos Santos Barbosa**, a fim de prosseguirmos com o devido cadastramento das partes nestes autos e sua posterior instrução.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Destaco que o não cumprimento das determinações contidas nesta decisão poderá implicar a aplicação da multa pecuniária prevista no art. 135, IV da Lei 621/2012 c/c art. 389, IV, da Resolução 261/2013 (Regimento Interno do TCEES).

Cumpra-se com urgência, tendo em vista a natureza do pedido cautelar.

Vitória, 22 de setembro de 2021

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG